



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>16006/2025</b>	<b>17815/2025</b>	<b>31/07/2025 17:45:37</b>	<b>31/07/2025 17:45:36</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**517/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia da Lei Magnitsky, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de julho.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, de 31 de julho de 2025.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Acrescenta item ao Anexo Único da Lei n° 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia da Lei Magnitsky, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de julho.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei n° 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

*“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.*

<b>DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS</b>	
<b>DIA</b>	<b>JULHO</b>
<b>30</b>	Dia da Lei Magnitsky

(...)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade acrescentar o item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia da Lei Magnitsky, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de julho.

A Lei Magnitsky é um marco legislativo internacional, criado originalmente nos Estados Unidos, em 2012, em resposta ao assassinato do advogado russo Sergei Magnitsky, vítima de um sistema corrupto e autoritário após denunciar um gigantesco esquema de corrupção envolvendo agentes estatais.

Sergei foi preso arbitrariamente, privado do devido processo legal, submetido a tortura psicológica e física e morto sob custódia, tornando-se um símbolo mundial da luta contra a impunidade de agentes públicos que usam o aparato estatal para perseguir opositores e enriquecer ilicitamente.

A referida legislação foi posteriormente adotada por diversos países como instrumento jurídico para sancionar indivíduos envolvidos em graves violações de direitos humanos, abuso de poder e corrupção sistêmica, permitindo a aplicação de medidas como:

- Congelamento de bens e ativos financeiros em território estrangeiro;
- Proibição de entrada e circulação no país sancionador;
- Cancelamento de vistos e restrições a transações financeiras e comerciais;
- Impedimento de participação em contratos públicos e negócios internacionais;
- Extensão das sanções a familiares e associados que se beneficiem de tais práticas ilícitas.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

No dia 30 de julho de 2025, o Brasil entrou para a história ao ver um de seus mais altos magistrados, Alexandre de Moraes, incluído na lista de sancionados sob a Lei Magnitsky, após investigações internacionais concluírem que ele foi responsável por uma série de atos que afrontaram diretamente os princípios democráticos, os direitos humanos, a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e o devido processo legal.

Dentre as condutas que ensejaram a aplicação das sanções internacionais, destacam-se:

**1. CENSURA POLÍTICA GENERALIZADA:**

- Bloqueio arbitrário de perfis, páginas e canais de comunicação social de cidadãos, jornalistas, parlamentares e veículos de imprensa sem decisão colegiada, sem contraditório e sem base legal clara, ferindo frontalmente o art. 5º, IX, e art. 220 da Constituição, que asseguram a liberdade de expressão e de imprensa.

**2. PRISÕES ILEGAIS E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA:**

- Determinação de prisões preventivas sem fundamentação concreta, sem prova de crime em curso, com base em “atos preparatórios” ou em manifestações de opinião, violando os artigos 5º, LXI e LXVIII da Constituição e tratados internacionais de direitos humanos que garantem o direito à liberdade e à presunção de inocência.

- Manutenção de cidadãos presos por longos períodos sem denúncia formal, sem julgamento e sem acesso amplo à defesa técnica.

**3. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

- Instauração de inquéritos de ofício, sem provocação do Ministério Público, acumulando as funções de vítima, investigador, acusador e julgador,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

em afronta ao princípio do juiz natural e ao art. 5º, LIV e LV da Constituição.

- Condução de processos sigilosos, com cerceamento de defesa e ausência de acesso pleno aos autos, violando normas básicas de um Estado Democrático de Direito.

**4. ABUSO DE AUTORIDADE E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA:**

- Expansão ilegal da competência do Supremo Tribunal Federal para investigar e processar matérias fora da sua jurisdição, sem observância da prerrogativa de foro ou da distribuição regular de processos.

- Criação de procedimentos paralelos e exceções jurídicas aplicáveis apenas a adversários políticos, estabelecendo um verdadeiro “estado de exceção” não declarado no país.

**5. AMEAÇA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DEMOCRÁTICO:**

- Intimidação de parlamentares por atos de fala no exercício de mandato eletivo, com imposição de censura e bloqueio de contas bancárias, ferindo a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição.

- Determinações que subvertem a função do Legislativo e coagem a livre atuação política, configurando uso do Judiciário para perseguir opositores ideológicos.

**6. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS BÁSICOS:**

- Determinações judiciais que geraram tortura psicológica, isolamento indevido e privação de contato com advogados e familiares de presos políticos, práticas vedadas pelo art. 5º, III, da Constituição e por





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

- Perseguição e restrições de direitos civis sem o devido processo, atingindo não apenas acusados, mas também seus familiares e círculos de convivência.

A sanção internacional de Alexandre de Moraes sob a Lei Magnitsky é um alerta global de que nenhum agente público, por mais poder que detenha, está acima da lei ou imune à responsabilização por crimes contra a liberdade, a dignidade humana e os pilares do regime democrático.

Assim, instituir o Dia da Lei Magnitsky em 30 de julho é um ato simbólico, mas de profundo alcance histórico, reafirmando o compromisso do Brasil com os valores universais da liberdade individual, da transparência pública, da limitação do poder estatal e da defesa intransigente dos direitos humanos.

Este dia servirá como um lembrete permanente à sociedade e aos governantes de que abusos de autoridade não serão esquecidos nem tolerados, e que a vigilância cidadã é o único caminho para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

**CAPITÃO ASSUNÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350036003400360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 31/07/2025 17:45

Checksum: **FF411BF59A2612F2B03BB197EAECCC324F0383BAEC71ADF37264CC1D21677FD0**



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de julho de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, CAPITÃO ASSUMÇÃO - Matrícula



**Processo: 16006/2025 - PL 517/2025**

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de agosto de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de agosto de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Assessor Sênior da Secretaria - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,  
**À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.**

Vitória, 4 de agosto de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 4 de agosto de 2025.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 16006/2025 - PL 517/2025**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 4 de agosto de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 517/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 517/2025**

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia da Lei Magnitsky, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 do mês de julho.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

<b>DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS</b>	
<b>DIA</b>	<b>JULHO</b>
30	Dia da Lei Magnitsky.

(...).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Estadual – Espírito Santo**

Em 4 de agosto de 2025.

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**

Luciana/Cristiane  
ETL nº 517/2025



**Processo: 16006/2025 - PL 517/2025**

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 6 de agosto de 2025.

**THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA**  
**Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065**

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PT

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**SANDRA MARIA CUZZUOL LORA**  
Procurador Adjunto e Procurador - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PARECER TÉCNICO

### **Projeto de Lei nº 517/2025**

**Autor:** Deputado Capitão Assumção.

**Ementa:** Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia da Lei Magnitsky, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 do mês de julho.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Capitão Assumção, em síntese visa acrescentar item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte reação:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS

DIA	JULHO
30	Dia da Lei Magnitsky.

A matéria foi protocolada em 31/07/2025, lida no expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porem, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.



A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresentou o estudo técnico, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

### **– Constitucionalidade Formal**

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.



Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)  
III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função  
legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os  
textos normativos acima citados.

**- Demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo:**

- **Regime inicial de tramitação da matéria:** o projeto de lei deve seguir o procedimento especial, com apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme preceituam respectivamente os artigos 148, inciso III, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

- **Quórum de aprovação da matéria:** no que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 c/c o art. 194 do mesmo Regimento, é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

- **Processo de votação a ser utilizado:** por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).



## **- Constitucionalidade Material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.*

*A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.*

*É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.*

Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação

---

<sup>1</sup>Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.

### **- Juridicidade e Legalidade:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### **- Técnica Legislativa:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo



substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.



Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 11.212, de 29 de outubro de 2020), principalmente no que tange aos seus artigos 1º, 2º e 3º, *ad litteram*:

**“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.**

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.** (GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

**Art. 3º As comemorações das semanas e dos dias/correlatos previstos nesta Lei terão como objetivo a**



ampla divulgação dos assuntos de interesse público neles contidos, por meio de palestras, seminários, cursos, livros, cartilhas, panfletos, reuniões públicas, dentre outros. **(GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)**

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:

### **III – CONCLUSÃO**

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 517/2025**, de autoria do **DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO**.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procuradora Adjunta**



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Coordenador

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320032003200370036003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 11/08/2025 17:55

Checksum: **80B7827CDC9002AD7DF169E07360362A7F113EDF377C895021E4C9694F1F78BF**



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320032003700360031003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 11/08/2025 17:58

Checksum: **E4D8C13DAE4B663C6E5EFFB3BABEF8A0624A0E32C2330E6DF46652BB0A07F06F**



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

À Diretoria das Comissões Parlamentares para prosseguimento da tramitação regimental, com a manifestação desta Subprocuradoria Geral Legislativa, no presente **Projeto de Lei nº 517/2025**, em anexo.

Vitória, 12 de agosto de 2025.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Subprocurador Geral Legislativo - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 11), encaminhe-se a proposição à Comissão de Justiça, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 18 de agosto de 2025.

**OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS**  
**Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497**

Tramitado por, FABIO GUIMARAES DA SILVA - Matrícula 207937



**Processo: 16006/2025** - PL 517/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 11), remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, inciso V do Regimento Interno.

Vitória, 19 de agosto de 2025.

**OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS**  
**Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497**

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

